UMA INTRODUÇÃO ÀS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

- Módulo 2 -

Expediente

Defensoria Pública da União
Subdefensor Público-Geral Federal
Jair Soares Junior
Diretor-Geral da Escola Superior
Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior

Organização Internacional Para Migrações
Diretor-Geral
António Vitorino
Diretor Regional para a América do Sul
Diego Beltrand
Chefe da Missão no Brasil
Stéphane Rostiaux

Autora
Tatiana Chang Waldman
Coordenador de Conteúdo
Marcelo Torelly
Coordenação de Projeto
Alessandra Wernerck de Souza
Norma Suely C. Gonçalves Ponte
Solange Cristina Soares de Carvalho
Projeto Gráfico
Felipe Mateus Germano Costa

Diagramação
Jeanderson Silva Lopes
Revisão de Texto
Alessandra Wernerck de Souza
Revisão Geral
Alessandra Wernerck de Souza
Apoio
OIM Brasil

2018, 1º Edição

Curso elaborado por Tatiana Chang Waldman, sob supervisão de Marcelo Torelly, como parte do projeto OIM-DPU "Fortalecendo a Assistência Jurídica aos Migrantes no Brasil e seu Acesso ao Mercado de Trabalho" (IM.0043), financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento (IDF).

Agradecimentos

Este curso é resultado de um rico processo que envolveu a contribuição de muitas pessoas, de variadas maneiras, dentre elas, Alessandra Werneck, Ana Paula B. Roniak, André Furquim, Bernardo Laferté, Camila Medeiros, Deivid Pereira da Silva, Erica Kaefer, Fabiana Paranhos, Felipe Mateus G. Costa, Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior, Giovanna Maria Frisso, Guilherme Otero, Gustavo Zortea, Isadora Steffens, Jeanderson S. Lopes, João Chaves, Jorge Castro, Mario Victor Embana, Matteo Mandrile, Norma Ponte, Oriana Jara, Paolo Parise, Paulo Pacheco, Rosita Milesi, Solange Cristina S. de Carvalho, Verônica Quispe, Victor Del Vecchio e Washington Araújo. Por essa razão, a autora do material gostaria de registrar o seu agradecimento a todas e, especialmente, ao Marcelo Torelly, pelo atencioso apoio, supervisão e co-autoria do curso.

Sumário

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Conselho Nacional de Imigração (CNIg)

Defensoria Pública da União (DPU)

Registro Nacional do Estrangeiro (RNE)

Registro Nacional Migratório (RNM)

ÍCONES ORGANIZADORES

Importante

Trata-se de um fragmento do texto considerado fundamental, relevante ou essencial para a compreensão daquele determinado conteúdo.
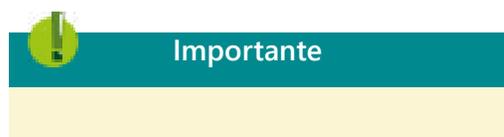
Legislação

Trata-se de uma maneira de destacar a legislação (padronização) de forma que, em todos os cursos, ela seja rapidamente identificada.

Dica

Breve conselho ou recomendação sugerida.
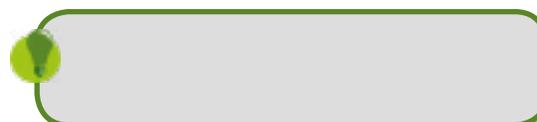
Síntese / Observação

Utilizado para consolidar um raciocínio ou ao final de seção para sintetizar o tema.

Entre aspas

Trechos ou alusão às informações extraídas de outra fonte que recebem destaque por sua relevância.
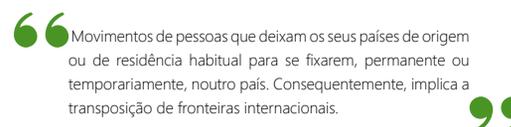
Destaque

Tem como objetivo colocar alguma parte do texto em evidência.
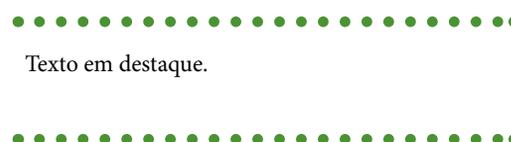
Para Pensar

Tem como objetivo levar a reflexão sobre determinado assunto proposto no texto.

Saiba Mais

Tem como objetivo colocar alguma parte do texto em evidência.

Apresentação do Módulo 2

Sejam bem-vindas e bem-vindos ao segundo módulo do curso ***Uma introdução às migrações internacionais no Brasil contemporâneo***!

Depois de se aproximar no Módulo 1 de algumas reflexões sobre as migrações internacionais – como o seu conceito, as terminologias comumente adotadas, as razões que motivam os movimentos migratórios, as pessoas envolvidas nesse processo, as diferentes fronteiras por elas enfrentadas, os direitos humanos sob o contexto da mobilidade –, e sobre a conjuntura migratória contemporânea no Brasil, chegou o momento de conhecer a legislação brasileira que trata do tema.

Com essa proposta, no Módulo 2 abordaremos aspectos introdutórios da legislação migratória no Brasil, apresentando considerações sobre a vigência por quase quatro décadas do Estatuto do Estrangeiro e seu reflexo na vida de migrantes internacionais no país, o processo de aprovação da nova Lei de Migração e os desafios trazidos com a sua regulamentação.

Ao final do módulo, esperamos que vocês sejam capazes de compreender a trajetória da legislação migratória no Brasil nas últimas décadas – incluindo o momento de vigência do Estatuto do Estrangeiro, o processo de aprovação de uma nova lei e os desafios do período de transição de um antigo marco normativo para um novo – e identificar uma das principais mudanças trazidas pela nova Lei de Migração: o entendimento de que toda pessoa migrante é titular de direitos humanos.

Além do conteúdo escrito apresentado neste módulo, serão disponibilizados no ambiente virtual materiais de apoio – com sugestões de sites, reportagens, vídeos com entrevistas de atores do cenário migratório brasileiro – que podem tornar mais rica a aproximação com as migrações internacionais. Não deixem de consultá-los!

1. O Estatuto do Estrangeiro

Foi no mês de agosto de 1980, em meio ao período de ditadura militar, que o então presidente brasileiro General João Batista Figueiredo promulgou a Lei n.º 6.815/80, o chamado *Estatuto do Estrangeiro*. Não houve consulta à opinião pública e o Congresso Nacional tampouco pode apreciar o projeto em tempo apropriado, visto que este foi enviado em regime de urgência e aprovado, sem qualquer emenda, em menos de três meses[1].

A aprovação do Estatuto do Estrangeiro se deu por decurso de prazo. A aprovação por decurso de prazo foi criada pelo Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, cujo artigo 5º estabelece: "*A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias, a contar do seu recebimento:*

***§1º** Findo esse prazo sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária e a revisão será discutida e votada num só turno, e deverá ser concluída no Senado Federal dentro de 45 dias. Esgotado o prazo sem deliberação, considerar-se-á aprovado o texto como proveio da Câmara dos Deputados;*

***§2º** A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se processará no prazo de dez dias, decorrido o qual serão tidas como aprovadas;*

***§3º** O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo;*

***§4º** Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão do seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas casas do Congresso*".

O Estatuto do Estrangeiro, nas palavras do próprio documento legal, definia *a situação jurídica do estrangeiro no país*. Ou seja, a perspectiva dada ao tema migratório partia do entendimento de que a pessoa que migra seria aquela que efetivamente não pertence ao nosso país.

1 BONASSI, Marguerita. Canta, América Sem Fronteiras: Imigrantes Latino-americanos no Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

Reforçamos essa percepção ao fazer a leitura dos seus 141 artigos. Não é necessário um olhar muito atencioso ao texto legal para logo notar a menção recorrente ao termo *estrangeiro* e uma única alusão ao *imigrante* – em seu artigo 17. E mais, os deveres desse *estrangeiro* estão expressos de forma significativa, enquanto seus direitos são escassamente mencionados e não poucas vezes aparecem acompanhados de *não confere o* (***direito***), *mera expectativa de* (***direito***) ou *deveres impostos pelo* (***direito***)[2].

A perspectiva era, portanto, claramente excludente. Era uma legislação para pessoas ***não nacionais***, marcada por restrições de direitos e imposição de muitos deveres, sob a justificativa da proteção ao **interesse nacional**, à **segurança nacional** e ao **trabalhador nacional.**

Dentre muitos artigos do Estatuto do Estrangeiro, podemos destacar o artigo 2º: "*Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à **segurança nacional**, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à **defesa do trabalhador nacional***". Já o parágrafo único do artigo 16, trazia o entendimento de que migração internacional tinha como objetivo a obtenção de mão de obra especializada "*A **imigração objetivará**, primordialmente, **propiciar mão de obra especializada** aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos*".

O conteúdo do Estatuto do Estrangeiro causou, no entanto, uma repercussão negativa em todo país. A pressão por parte da opinião pública foi intensa até mesmo antes de sua aprovação. Não somente as instituições que trabalhavam com a questão migratória, assim como outros tantos setores da sociedade – entre eles os diferentes meios de comunicação –, se manifestavam reiteradamente contrários à lei[3].

No editorial de 21 de junho de 1980, o Estado de São Paulo afirmava:

Lei ilegítima [...] que contraria a nossa tradição no trato do estrangeiro e repudia os conceitos que abrangem, no Direito Internacional, os Direitos do Homem.

2 WALDMAN, Tatiana Chang. **Nem clandestinos, nem ilegais: construindo contornos para uma definição da condição migratória não documentada no Brasil.** 2016. 245f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

3 BONASSI, op. cit., p. 62.

Desconsiderando tais manifestações, a aprovação do Estatuto do Estrangeiro se deu em meio a uma conturbada sessão parlamentar[4].

Conheça o conteúdo integral do Estatuto do Estrangeiro!

1.1 A Lei n.º 6.964/81 e a concessão de anistias periódicas

Sob essa conjuntura e como uma resposta as muitas críticas à legislação aprovada, em dezembro de 1981, foi publicado um outro texto legal, a Lei n.º 6.964, que trouxe algumas poucas alterações ao Estatuto do Estrangeiro; no entanto, foi mantida a perspectiva excludente diante do ingresso e permanência de pessoas *não nacionais* no Brasil.

Do mesmo modo, tendo como base a segurança nacional, o decreto que regulamenta o Estatuto – Decreto n.º 86.715 – foi publicado no dia 10 de dezembro de 1981. Paradoxalmente, no Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Ou seja, para as pessoas que migravam ao Brasil no período, a chegada desses dois documentos legais trouxe mudanças incipientes em relação ao conteúdo do Estatuto do Estrangeiro. Houve, porém, uma alteração apresentada pela Lei n.º 6.964/81 que teve impacto significativo na vida de muitos e que cabe ser destacada: a concessão da primeira anistia para migrantes em situação não documentada residentes no Brasil.

Importante

Se consultarmos o termo ***anistia*** no Glossário sobre Migrações entenderemos que ela é um ato pelo qual o Estado concede um perdão aos migrantes não documentados, residentes em seu território, ofertando a possibilidade de regularização migratória e permanência[5]. A anistia é direcionada aos que não têm residência documentada e querem se regularizar. O que significa que turistas com seu prazo de permanência ainda vigente, por exemplo, não podem solicitar a anistia.

4 ibid., p. 62.

5 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). Direito Internacional da Migração: Glossário sobre Migrações. Genebra: Organização Internacional para as Migrações, 2010. p. 8.

Por meio da Lei n.º 6.964/81, foi incluído o artigo 134 no Estatuto do Estrangeiro dispondo sobre a possibilidade de regularização da situação de migrantes no país, possibilitando ao migrante não documentado o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

Estatuto do Estrangeiro, artigo 134: "*Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior.*

***§1º** Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.*

***§2º** O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.*

***§3º** O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.*

***§4º** A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:*

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

***§5º** O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de dois anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte [...]*".

Os efeitos de uma anistia são significativos. Durante os quase quarenta anos de vigência do Estatuto do Estrangeiro, a política migratória brasileira se baseou na imposição de requisitos proibitivos de ingresso e permanência, e, como decorrência, nas poucas possibilidades de documentação oferecidas aos migrantes – que basicamente se direcionavam às pessoas cuja mão de obra era considerada

especializada e que poderiam ingressar e permanecer por meio de contratos de trabalho ou para aquelas que possuíam filhos brasileiros ou eram casadas com uma pessoa de nacionalidade brasileira.

O fato de o Estatuto proibir a documentação de migrantes que ingressassem ou permanecessem de forma não documentada no país tornava ainda mais difícil a situação dessas pessoas.

Estatuto do Estrangeiro, artigo 38:

"É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia".

Diante desse cenário, a anistia era uma resposta, ainda que paliativa, à dificuldade de conseguir documentar-se no Brasil. Nesse sentido, ao longo da vigência do Estatuto do Estrangeiro, foram anunciadas anistias migratórias em quatro ocasiões: nos anos de 1981 (Lei n.º 6.964/81), 1988 (Lei n.º 7.685/88), 1998 (Lei n.º 9.675/98) e 2009 (Lei n.º 11.961/09).

No entanto, mesmo que estas cumprissem seu papel de documentar um determinado número de migrantes – e com isso possibilitassem uma vida em melhores condições no Brasil –, as anistias são medidas pontuais que não conseguem resolver a questão das poucas vias de documentação de migrantes estabelecidas pelo Estatuto do Estrangeiro.

Há que se considerar, também, o fato de que muitos migrantes acabam não conseguindo ter acesso à anistia por diferentes motivos, que vão desde a falta de documentos solicitados ou de recursos financeiros necessários para o processo, até a ausência de informação sobre a possibilidade de documentação.

Cabe observar que a anistia não é um ato exclusivo do Estado brasileiro e que os números de migrantes beneficiados no Brasil, quando comparados ao de outros países, não são expressivos. Na primeira concessão de anistia no Brasil, em 1981, foram beneficiados 39 mil migrantes[6]. Já a anistia concedida pelos Estados Unidos em um período próximo, no ano de 1986, beneficiou 3,2 milhões de migrantes[7].

6 FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação Gomes de; KNUP, Silvana Pena. **Brazil and International Migration in the Twenty-first Century Flows and Policies.** Institut français des relations internationales, abr. 2014.
7 DE GENOVA, Nicholas P. **Migrant 'illegality' and deportability in everyday life.** Annual Review of Anthropology, v. 31, p. 419–447. 2002. p. 419-420.

Conheça o conteúdo integral da Lei n.º 6.964/81 e do Decreto n.º 86.715/81

As tímidas alterações estabelecidas não conseguiriam atenuar a repercussão negativa diante do Estatuto do Estrangeiro ou enfraquecer a pressão por parte da opinião pública, que persistiu reivindicando mudanças na legislação migratória ao longo de toda a sua vigência.

9ª Marcha dos Imigrantes: "Fronteiras livres! Não à discriminação". São Paulo, 2015. Foto: Leonardo Fernandes

1.2 A Constituição Federal de 1988 e a vigência do Estatuto do Estrangeiro

Com cerca de oito anos de vigência do Estatuto do Estrangeiro e após mais de duas décadas sob um regime de ditadura militar, no dia 5 de outubro de 1988, é promulgada a atual Constituição Federal brasileira.

Instituído o Estado Democrático de Direito e tendo como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, o texto constitucional preocupou-se, especialmente, com a afirmação e a garantia de direitos.

O tema das migrações não aparece de forma direta no texto constitucional, mas houve a equiparação entre brasileiros e estrangeiros no exercício e garantia de grande parte dos direitos fundamentais.

Como resultado, o Estatuto do Estrangeiro teve parte do seu conteúdo não recepcionado pela nova ordem constitucional iniciada em 1988 por restringir indevidamente direitos fundamentais nela estabelecidos.

Um desses dispositivos é o artigo 48 do Estatuto do Estrangeiro, que trata do exercício do direito à educação por parte de migrantes internacionais. Por meio dele, e como forma de desencorajar o movimento migratório não documentado ao país, passa-se a **excluir** migrantes não documentados das instituições de ensino, impossibilitando o seu acesso à matrícula ou cancelando e suspendendo a conclusão do curso em andamento.

Nesse cenário, a escola – espaço genuíno de exercício do direito à educação – passa a ter como atribuição o estranho e incompatível papel de fiscalização da permanência de migrantes no Brasil.

Veja o conteúdo do artigo:
Estatuto do Estrangeiro, artigo 48: "*Salvo o disposto no §1° do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30). Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso*"**.**

Tendo como base o conteúdo do Estatuto do Estrangeiro, muitas crianças tiveram a matrícula cancelada ou foram impedidas de se matricular em instituições de ensino brasileiras, como ilustra o testemunho de um migrante uruguaio residente em São Paulo, registrado por Margherita Bonassi na década de 1990 e a seguir transcrito:

Minha filha veio ao Brasil com apenas sete anos, sempre estudou aqui desde o 1° ano até a 8ª série e agora estava no colegial. Não entende porque de uma hora para a outra foi excluída da escola, ela se sente brasileira tendo-se adaptado de forma rápida ao novo país. Seria absurdo voltar ao Uruguai![8]

8 BONASSI, op. cit., p.173-174.

Os entraves no acesso à educação escolar também foram abordados pelos meios de comunicação, como é o caso da matéria escrita por Belisário dos Santos Júnior, no *O São Paulo*, veja a imagem na página 16.

Ao condicionar a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau à condição migratória documentada do migrante – e, portanto, excluir aqueles que não têm documentos do acesso à educação escolar –, o Estatuto do Estrangeiro desrespeitava um direito reconhecido e garantido constitucionalmente.

Educação X segurança nacional

Belisário dos Santos Jr.

O menino Gabriel J. L. L. cursava o 3º ano do 1º grau, em escola estadual em São Paulo, em 1990. No meio do ano letivo sua matrícula foi cancelada pelo diretor da escola com base em resolução da Secretaria de Educação que dispõe sobre alunos estrangeiros com situação irregular. Os pais de Gabriel não tinham documentação brasileira. Gabriel saiu da escola.

Há outros casos iguais. O Estado de São Paulo se gaba de ter vagas para todos os alunos, mas Carla, Paulinha, Angélica, Denis, Edwin e muitos mais tiveram suas matrículas canceladas porque são filhos de estrangeiros em situação não regularizada.

Aparentemente, e apenas aparentemente, a Secretaria teria razão. A malfadada Resolução S.E. nº 9/90 proíbe tais matrículas com base na Lei de Estrangeiros, que assim o determina.

Não se pode esquecer que essa Lei de Estrangeiros foi editada em 1980, como parte do arcabouçou de segurança nacional que sustentava o regime militar, junto com a Lei de Segurança Nacional, o Decreto Lei 477, o AI 5, a Constituição anterior, a lei anti-greve, etc. Todo estrangeiro era suspeito de agente da subversão internacional como, pelas outras leis citadas, cada cidadão brasileiro era um inimigo interno em potencial do regime.

Após o início do processo de abertura política, a Lei de Estrangeiros atualizou-se de acordo com a evolução da Doutrina de Segurança. De suspeito de subversão, cada estrangeiro passou a suspeito de tráfico internacional de entorpecentes. Entre outras inovações, tirou-se a validade permanente dos documentos de estrangeiros, obrigando até as velhas avós, de 60, 70 anos no Brasil, a enfrentar filas a cada 4 anos, para renová-los.

É dentro desse espírito, de uma lei arcaica no conteúdo, desconhecedora das raízes históricas de nosso povo, que se pode compreender o ódio irracional contra a criança e o adolescente estrangeiro.

Duas considerações se impõem. Em primeiro lugar, fala-se muito em integração latino-americana; memorial latino-americano; parlamento latino-americano; Mercosul. Será que é pra valer? Ou será que tudo visa apenas a ligações entre pessoas determinadas, empresas determinadas, olvidada a verdadeira integração, esta a ser defendida entre os povos latino-americanos?

Em segundo lugar, as leis não podem ser lidas isoladas do sistema jurídico de que fazem parte. Nesse sistema jurídico de que fazem parte. Nesse sistema há uma hierarquia. A lei maior é a Constituição. Há regras. As leis mais recentes revogam as anteriores, sempre que, regulando a mesma matéria, disponham de forma diversa.

Segundo este raciocínio, sistemático e lógico, a resolução que cancela matrícula de alunos estrangeiros é um absurdo jurídico, já que ofende os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente contidos no artigo 227 da Constituição de 1988, além de violar o direito à educação e ao acesso ao ensino fundamental trazido pelo artigo 205 da mesma Carta.

Além disso, a resolução e a Lei de Estrangeiros não poderiam sobreviver à Lei nº 8.069, de 13.07.90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal diploma consagra, de forma muito clara, em seus artigos 1º, 3º, 4º e 53 (entre outros) o direito de acesso de qualquer criança ou adolescente à educação, ao ensino fundamental e à escola pública gratuita. A definição de criança e de adolescente trazida no artigo 2º impede qualquer discriminação entre criança ou adolescente brasileiro e estrangeiro, documentado ou não.

A Comissão Justiça e Paz, a pedido da Pastoral dos Migrantes, pediu formalmente a revogação dessa excrescência jurídica que é a Resolução S. E. 9/90, para que Gabriel e outras crianças voltem à escola.

A palavra está com o honrado jornalista Fernando de Moraes, titular da Secretaria que é da Educação, não da Segurança Nacional.

Belisário dos Santos Jr. é advogado em São Paulo, membro da Comissão Justiça e Paz e da Associação de Advogados Latino-americanos pela Defesa dos Direitos Humanos.

"O SÃO PAULO" 06 de Fevereiro de 92.

(Imagem adaptada para o curso Uma introdução às Migrações Internacionais no Brasil Contemporâneo, texto reproduzido na íntegra)

O texto da Constituição Federal de 1988 declara o atributo universal do direito à educação, qualificando-a como dever do Estado e da família a ser orientado pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência nas escolas.

Constituição Federal, artigo 205: "***A educação, direito de todos e dever do Estado e da família***, *será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*" e artigo 206 "*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I -* ***igualdade de condições para o acesso e permanência na escola [...]*"**.

Para além do texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n.º 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n.º 9.394/1996), assim como um amplo rol de Tratados Internacionais ratificados pelo país – como a Convenção sobre os Direitos da Criança –, asseguram que o direito humano à educação escolar deve ser plenamente garantido a todas as pessoas residentes no Brasil, sejam brasileiras ou estrangeiras, estejam as últimas em condição migratória documentada ou não documentada.

Tal desconexão entre os conteúdos do Estatuto do Estrangeiro de 1980 e da Constituição Federal de 1988 referentes ao direito à educação escolar de migrantes, indicam que tal artigo do Estatuto do Estrangeiro não foi recepcionado pela atual Constituição brasileira e que, portanto, não poderia ser aplicado[9].

Infelizmente, a questão do acesso à educação foi apenas um dos pontos de desarmonia entre a mencionada legislação migratória e a ordem constitucional e que resultou em diferentes situações de restrições indevidas de direitos fundamentais. Estas, certamente, tiveram grande impacto na vida de muitos migrantes durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro.

9 WALDMAN, Tatiana Chang. **O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo: a trajetória de um direito.** 2012. 236f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Importante

Confira a entrevista com Verônica Quispe Yujra, nascida na Bolívia e residente no Brasil há 30 anos. Ela nos conta um pouco da sua experiência em instituições de ensino brasileiras e o impacto do Estatuto do Estrangeiro no acesso ao direito à educação de migrantes internacionais no Brasil.

2. A aprovação da nova Lei de Migração

Pelo conteúdo exposto até o momento, foi possível observar que a repercussão negativa e as manifestações contrárias ao seu teor acompanharam toda a longa vigência – entre os anos de 1980 a 2017 – do Estatuto do Estrangeiro.

Nesse período de quase quatro décadas, o Brasil passou por uma ditadura militar, restabeleceu um regime democrático, promulgou uma nova Constituição Federal e viu diferentes leis migratórias serem aprovadas em países da região.

A Argentina, por exemplo, tinha até 2004 uma lei migratória – aprovada pelo então presidente argentino General Jorge Rafael Videla – contemporânea ao Estatuto do Estrangeiro: a *Ley General de Migraciones y Fomento de la Inmigración n.º 22.439, de 1981*. A Lei Videla, como era conhecida, assim como o Estatuto brasileiro, tinha como base a segurança nacional e estabelecia uma série de restrições aos direitos de migrantes.

No entanto, depois de mais de vinte anos de debate, a Argentina conseguiu aprovar, em 2004, *Ley de Política Migratoria n.º 25.871*, regulamentada pelo *Decreto n.º 616/2010*. O novo marco jurídico estabelece como objetivos da política migratória argentina a integração regional latino-americana e o respeito aos direitos humanos e à mobilidade das pessoas que migram. Declara, ainda, a migração como um direito essencial e inalienável das pessoas.

Nesse mesmo sentido, é possível destacar a legislação uruguaia, *Ley de Migración (Lei n.º 18.250/2008)*, promulgada em 2008 e regulamentada pelo Decreto n.º 394/2009. A lei reconhece o direito de todas as pessoas a migrar e garante aos migrantes e suas famílias, independentemente de sua situação migratória, os direitos fundamentais no país, como o direito à saúde, ao trabalho, à seguridade social, à moradia e à educação, em igualdade aos nacionais.

O Brasil trilhou um caminho mais moroso, com diferentes projetos de modificação ou substituição de sua legislação migratória desde o início da vigência do Estatuto do Estrangeiro. A partir do ano de 2015, três propostas estavam sendo apreciadas e debatidas:

- O Projeto de Lei n.º 5.655/2009, de autoria do Poder Executivo, tramitou no Congresso Nacional até ser apensado ao Projeto de Lei n.º 2.516/2015, no mês de agosto de 2015. Seu conteúdo foi criticado por não enfrentar demandas importantes, como a necessidade de desburocratizar os processos de regularização migratória;

- O Projeto de Lei do Senado n.º 288/2013, de autoria do então Senador Aloysio Nunes Ferreira, apresentou, na sua justificativa, a pretensão de reformar o modelo do Estatuto do Estrangeiro a partir de uma mudança conceitual: deixando de ter como questão central o estrangeiro ou o perigo externo, para ter como destinatário principal a pessoa que migra, incluindo os brasileiros no exterior. Era o projeto que avançava de forma mais célere no Congresso Nacional;

- O Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil foi elaborado por uma Comissão de Especialistas – criada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – e se preocupou em escutar diferentes interlocutores: promoveu audiências públicas e dialogou com representantes de órgãos do governo e de organizações internacionais, parlamentares, especialistas e pesquisadores. Seu conteúdo não foi apresentado de forma integral no Congresso Nacional.

Por fim, o Projeto de Lei do Senado deu origem, na Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei substitutivo n.º 2.516/2015 – que acabou incluindo contribuições do Ministério da Justiça, com propostas do mencionado Anteprojeto e apensando (anexando) o Projeto de Lei n.º 5.655/2009.

Ao longo da sua tramitação – do Projeto de Lei n.º 2.516/2015 – foram realizadas audiências públicas e ouvidos diferentes atores. O debate sobre a questão migratória no Brasil se fortaleceu, o que refletiu em uma proposta de texto legal com maior proteção aos direitos dos migrantes no Brasil e dos brasileiros no exterior.

Fórum Social Mundial das Migrações. São Paulo, 2016. Foto: Tatiana Waldman.

Esse texto estava em consonância com a mobilização de diferentes setores da sociedade – entre eles pesquisadores, migrantes, instituições que trabalham com a temática migratória etc. – que entendiam que a nova lei deveria olhar as migrações internacionais sob a perspectiva dos direitos humanos. Muitos, mesmo não estando plenamente de acordo com o conteúdo integral do projeto, interpretavam sua possível aprovação como um avanço diante do Estatuto de 1980.

Em sentido oposto, houve quem defendesse a manutenção do Estatuto do Estrangeiro e se manifestasse contrariamente à aprovação de uma nova lei de migração.

O projeto de lei foi finalmente aprovado no dia 18 de abril de 2017, após debates entre senadores contrários e favoráveis a nova lei. Levando em consideração toda a trajetória de vigência do Estatuto do Estrangeiro, e especialmente a mobilização e discussão que antecedeu sua revogação, há um indicativo da importância do tema das migrações internacionais para o Brasil.

A Fundação Getulio Vargas analisou 60,5 mil *tweets* que tratavam da discussão sobre a temática migratória no Brasil do dia 17 de abril ao dia 25 de maio de 2017 – período entre a aprovação do projeto de lei pelo Senado e sua sanção presidencial – e publicou um relatório com a análise do debate sobre a lei de migração. Confira na biblioteca do curso!

Faltava, no entanto, a sanção – ou veto total ou parcial – do Presidente da República. O que provocou, novamente, uma intensa mobilização de pessoas favoráveis e contrárias. Um documento solicitando a sanção da nova Lei de Migração – assinado por 151 associações de todo o Brasil e do exterior – foi endereçado à Presidência:

> Além de revogar o superado e defasado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), legado pela ditadura militar, a Lei de Migração contempla valiosa adequação à Constituição Federal de 1988, orientando-se pelo princípio da igualdade e não discriminação, caráter essencial para a salvaguarda dos direitos humanos, patamar básico para o respeito à dignidade de toda a pessoa humana. A nova Lei de Migração sintoniza o sistema brasileiro com conceitos de sociedade acolhedora, justa e solidária.
>
> Além de melhor corresponder à história de formação do povo brasileiro, a nova Lei moderniza o sistema de recepção e registro das pessoas migrantes, implementa o cumprimento de obrigações internacionais do Brasil, contemplando pela primeira vez na legislação do País o tema da Apatridia, trata disposições da maior importância e sensibilidade em relação a crianças desacompanhadas e prevê disposições voltadas à proteção dos direitos dos brasileiros que vivem no exterior. Estabelece, ainda, institutos importantes, como a acolhida humanitária e procedimentos efetivos para a regularização migratória, tratando-se de uma legislação que coloca o Brasil na vanguarda do tratamento desta questão no mundo [...][10].

Confira a íntegra da carta à Presidência: DELFIM, Rodrigo Borges. 151 associações entregam carta a Temer pedindo sanção da nova Lei de Migração, **Migramundo**, 16 de maio de 2017.

10 OIM, op. cit., p. 80.

Confira uma matéria sobre uma manifestação realizada na Avenida Paulista, em São Paulo, em maio de 2017: SABOYA, Érica. O Protesto da direita anti-lei de migração incorreu em crime, diz especialista, El País, 4 de maio de 2017.

No dia 24 de maio de 2017, o projeto de lei – agora Lei n.º 13.445/2017, também chamada de Lei de Migração – foi sancionado com vinte vetos.

A garantia do direito à livre circulação dos povos indígenas e das populações tradicionais em terras tradicionalmente ocupadas (artigo 1º, §2º) e o acesso aos serviços públicos de saúde por parte dos visitantes (artigo 4º, §4º) são alguns dos vetos. Confira as razões dos vinte vetos na Mensagem n.º 163, de 24 de maio de 2017.

Importante

Assista ao vídeo Defensor público explica a nova Lei de Migração, na TV Senado, em que Gustavo Zortea, defensor público federal, explica a Lei de Migração e comenta sobre alguns dos vetos.

Dentre os dispositivos que ficaram de fora da Lei de Migração estava a concessão da anistia de migrantes, estabelecida pelo artigo 118 do projeto.

Projeto de Lei substitutivo n.º 2.516/2015, artigo 118 (vetado): *"Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.*

***§1°** Os imigrantes que requererem autorização de residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.*

***§2°** O Poder Executivo editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos na forma do caput deste artigo.*

***§3°** O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.*

***§4°** A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.*

***§5°** Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático.*

***§6°** A autorização de residência será cancelada se, a qualquer tempo, verificar-se a falsidade das informações prestadas pelo imigrante.*

***§7°** O processo de perda ou de cancelamento de autorização de residência observará as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão.*

***§8°** O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em etapa única, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e a efetivação do registro".*

Como vimos, a **anistia migratória** é uma medida de impacto significativo na vida de muitas pessoas que migram e não conseguem, em um primeiro momento, se documentar no país de destino. Por essa razão, no dia 13 de junho de 2017, poucos dias depois da sanção presidencial da nova Lei de Migração e do veto à anistia, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 7.876/2017, de autoria do Deputado Federal Orlando Silva, que propõe a concessão da quinta anistia para migrantes no Brasil.

O texto do projeto considerou o questionamento apresentado nas razões do veto ao artigo 118, baseado no entendimento de que da forma como constava no artigo vetado, anulava a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Na justificativa do Projeto, ainda em tramitação, é observada a importância da concessão da anistia:

Esta iniciativa corrobora o desejo das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que se encontram em situação de precariedade social e trabalhista, em razão de estarem indocumentados quanto à sua residência. Trata-se de um procedimento estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, já que este processo de regularização migratória foi realizado pelo Brasil quatro vezes desde a década de 1980. As anistias são reconhecidamente importantes, e elogiadas em fóruns internacionais, justamente porque a regularização e o acesso à documentação retiram as pessoas migrantes de uma condição de vulnerabilidade em que estariam sujeitas à exploração[11].

Acompanhe a tramitação do Projeto de Lei na Câmara: o PL 7.876/2017.

É importante destacar que diferente do Estatuto do Estrangeiro – que proibia a documentação de migrantes que ingressassem ou permanecessem de forma não documentada no país – a nova Lei de Migração **permite a autorização de residência,** não estando esta condicionada a situação migratória da pessoa.

Lei n.º 13.445/2017, artigo 31, §5º: "*Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória*".

Confira o breve vídeo da série *AGU Explica - Lei de Migração* e conheça um pouco da Lei de Migração!

Conheça o conteúdo integral da Lei de Migração.

11 BRASIL. Projeto de Lei n.º 7876 de 2017. Institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2E820C470C7AFD83D379BE64204DB9C4.proposicoesWebExterno1?codteor=1569157&filename=PL+7876/2017>. Acesso em: 20 abr. 2018.

2.1 Alguns avanços trazidos pela Lei n.º 13.445/2017

Com a sanção presidencial, o Estatuto do Estrangeiro foi finalmente revogado e a Lei de Migração entrou em vigor depois de 180 dias de sua publicação oficial.

A primeira grande mudança a ser destacada é a própria nomenclatura adotada pela nova lei. Não temos mais um Estatuto do Estrangeiro, do não nacional, do que não pertence ao nosso país. Assim como não há mais que se falar no antigo Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), que passa a ser Registro Nacional Migratório (RNM).

Lei n.º 13.445/2017, artigo 117: "*O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório*".

Importante

A segurança nacional deixou de dar o tom para a legislação migratória brasileira, hoje pautada nos direitos humanos de todas as pessoas que migram. E mais, a migração e o desenvolvimento humano no local de origem são declarados como direitos inalienáveis de todas as pessoas e que conduzirão a política migratória brasileira (artigo 3º, XX), assim como a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (artigo 3º, I) e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, com o objetivo de garantir efetiva proteção aos direitos humanos da e do migrante (artigo 3º, XV).w

Houve – como observou o então Senador Aloysio Nunes Ferreira na justificativa do ainda Projeto de Lei do Senado n.º 288/2013 – uma mudança conceitual.

Importante

E uma transformação no próprio alcance da lei, uma vez que nossa agenda migratória passou a ter como base uma Lei de **Migração**, que contempla os migrantes internacionais residentes no Brasil, os visitantes, os residentes fronteiriços e os apátridas, mas que também inclui brasileiros que vivem no exterior. Ao compreender de forma expressa tais diferentes categorias, a nova lei confirma que estas demandam providências específicas para a garantia de seus direitos fundamentais.

Lei n.º 13.445/2017, artigo 1º: "*Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.*

***§1º** Para os fins desta Lei, considera-se:*

I - (VETADO);

*II - **imigrante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;*

*III - **emigrante**: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;*

*IV - **residente fronteiriço**: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;*

*V - **visitante**: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;*

*VI - **apátrida**: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.*

***§2º** (VETADO)".*

Temas que antes não eram incluídos em legislações específicas e por vezes eram contemplados apenas em tratados internacionais e resoluções normativas – como a proteção do apátrida, o asilado político, a questão da acolhida humanitária ou dos próprios brasileiros no exterior – agora se fazem presentes na nova Lei de Migração. É, portanto, afirmada a importância de se declarar tais direitos também em nossa legislação migratória. E estes, como decorrência, são fortalecidos.

Sobre a proteção do apátrida, conheça a experiência de Maha Jean Mamo, uma jovem apátrida que reside no Brasil desde 2014. Ela e sua irmã foram as primeiras pessoas a ter reconhecida a condição de apátridas pelo Brasil.

Confira os vídeos:

"Apátridas" Sala de Notícias - Canal Futura.

"A gratidão de refugiada sem pátria acolhida no Brasil, apesar de tragédia familiar no país"

E leia a matéria: "Brasil reconhece condição de apátrida pela primeira vez na história"

Sobre os brasileiros no exterior, apesar do pouco espaço reservado na Lei – são apenas quatro artigos – há um capítulo exclusivamente dedicado ao tema (Capítulo VII - Do Emigrante) dividido em duas seções: *Das Políticas Públicas para os Emigrantes* e *Dos Direitos do Emigrante*.

Dentre os princípios e diretrizes que servirão de base às políticas públicas direcionadas a essa população estão a realização de estudos e pesquisas sobre os brasileiros no exterior, assim como as redes por eles formadas, visando a formulação de políticas públicas, a simplificação do registro consular e da prestação de serviços consulares referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura tendo em vista o alcance de condições de vida dignas por parte dessa população e atuação diplomática em defesa dos direitos do migrante brasileiro.

Lei n.º 13.445/2017, artigo 77: "*As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:*

I - Proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - Promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do

registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - Promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - Atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional;

V - Ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - Esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante".

Da seção *Dos Direitos do Emigrante* podemos destacar o direito dos brasileiros no exterior de especial assistência pelas representações brasileiras nas situações de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza.

Lei n.º 13.445/2017, artigo 79: "*Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior*".

Conferir, também, artigo 78: "*Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais*".

A proteção ao brasileiro no exterior é também um dos princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira (artigo 3º, XIX), assim como o compromisso de repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação contra migrantes internacionais (artigo 3º, II).

Retomando o Módulo 1, lá discutimos que não são apenas os muros concretos que se colocam diante

das pessoas que migram. Há, também, barreiras linguísticas, de costumes e leis locais, de diferenças culturais e no relacionamento com a população local. Refletimos sobre os discursos xenófobos no Brasil e no mundo e notamos, por meio de diferentes exemplos, que nem sempre ambos os lados – tantos os migrantes como a população local – estão abertos a conhecer e reconhecer um ao outro.

Sob esse contexto, a declaração do enfrentamento e da prevenção ao racismo, à discriminação e à xenofobia como princípios que irão reger a política migratória brasileira é um importante passo dado pelo Brasil. Há uma nova postura adotada pelo país que reconhece a necessidade de valorizar a diversidade e compreender que o encontro com o diferente nos enriquece, não nos diminui.

Mais um avanço que merece ser mencionado é o **estabelecimento de mais canais de regularização migratória.** Um exemplo – já referido no curso – é a possibilidade de autorização de residência. Outro é a **acolhida humanitária,** afirmada como um princípio que deve nortear a nossa política migratória e que contempla muitas pessoas que necessitam de proteção, mas que não são incluídas no conceito de refugiadas.

O tema do refúgio será abordado no próximo módulo *Entendendo a Legislação Brasileira – Parte 2: Legislações conexas (tráfico de pessoas e refúgio)*!

Antes da aprovação da nova Lei de Migração, o Brasil já concedia vistos por razões humanitárias por meio de resoluções normativas. Em 2012, motivado pelo agravamento das condições de vida da população haitiana – especialmente pelo terremoto ocorrido em janeiro de 2010 – foi estabelecido de forma inédita um visto por razões humanitárias para os nacionais do Haiti, por meio de uma resolução normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), a RN 97/2012.

Esta foi uma deliberação emblemática do CNIg, resultado da pressão de diferentes setores da sociedade e que foi prorrogada por anos consecutivos até o término da sua vigência em 2017.

Com a afirmação da acolhida humanitária na nova lei – além da declaração da promoção de entrada regular e de regularização documental como um princípio da política migratória brasileira –, houve o fortalecimento e a ampliação do instituto que agora pode ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário (artigo 14, §3º).

Lei n.º 13.445/2017, artigo 3º: "*A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

I - ***universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;***

II - ***repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;***

III - ***não criminalização da migração;***

IV - ***não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;***

V - ***promoção de entrada regular e de regularização documental;***

VI - ***acolhida humanitária;***

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - ***garantia do direito à reunião familiar;***

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - ***cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino***

de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - ***proteção ao brasileiro no exterior;***

XX - ***migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;***

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas".

Sobre o reconhecimento de direitos aos migrantes, a nova lei declara um amplo rol que inclui, dentre outros, o direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes, o direito de reunião para fins pacíficos, o direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos, o direito a abertura de conta bancária, o amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, a isenção das taxas para as pessoas em condições de hipossuficiência econômica, o direito à educação pública, sendo proibida a discriminação motivada pela nacionalidade e condição migratória etc.

Lei n.º 13.445/2017, artigo 4º: "*Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - ***direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;***

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

*VI - **direito de reunião para fins pacíficos;***

*VII - **direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;***

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

*IX - **amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;***

*X - **direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;***

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

*XII - **isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;***
XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;

*XIV - **direito a abertura de conta bancária;***

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

***§1º** Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória,*

observado o disposto no §4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

***§2º** (VETADO).*

***§3º** (VETADO).*

***§4º** (VETADO)."*

Sobre a isenção das taxas para as pessoas em condições de hipossuficiência econômica, uma decisão da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo deferiu a gratuidade de taxas para regularização migratória, com fundamento na nova Lei de Migração, antes mesmo do início da sua vigência. Confira a matéria: DELFIM, Rodrigo Borges. Juiz de SP cita nova Lei de Migração em decisão que concedeu gratuidade de taxa migratória, Migramundo, 4 de julho de 2017.

Diferente do Estatuto do Estrangeiro, a nova Lei de Migração se mostra em harmonia com a Constituição Federal. E mais que uma simples consonância, a legislação atual indica caminhos para fazer valer o conteúdo constitucional.

É dada especial atenção à declaração de direitos que durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro sofreram restrições indevidas. O que sugere a importância da escuta dos mais diversos setores da sociedade que trabalham cotidianamente com a população migrante no processo de elaboração da lei para a garantia e o efetivo exercício de direitos por parte de migrantes internacionais no Brasil.

Se voltarmos ao exemplo do direito à educação, no início do módulo observamos que o Estatuto condicionava a matrícula em estabelecimento de ensino à condição migratória da pessoa e excluía aquelas que não tinham documentos do acesso à educação escolar. Já a nova Lei de Migração, afirma o direito à educação pública e proíbe a discriminação em razão da nacionalidade e condição migratória. Ou seja, seu conteúdo está de acordo com o texto constitucional que declara o atributo universal do direito à educação e indica caminhos para fazer valer o conteúdo constitucional.

Retomando o conteúdo do Módulo 1, lá discutimos que a ausência de documentos e formalidades não tem o poder de retirar a titularidade de direitos que garantam uma existência digna das pessoas que migram e que a falta de documentação não deve em nenhuma hipótese se sobrepor à condição humana. O que nos leva a afirmar que ninguém deixa de ser titular dos direitos humanos porque mudou de país. Lembre-se que ao migrar, toda pessoa traz consigo, além da sua história, sua bagagem cultural, seus DIREITOS.

Por fim, e ainda revisitando o primeiro módulo do curso, cabe lembrar a reflexão sobre as fronteiras que impedem muitas pessoas de ingressar em países nos quais não são nacionais e que Brasil tem números consideráveis de impedimento de ingresso. Nesse sentido, a nova Lei de Migração avança ao estabelecer que o impedimento de ingresso apenas ocorrerá após entrevista individual e mediante a ato fundamentado e que não haverá impedimento em razão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política (artigo 45).

2.2 Desafios diante da regulamentação da Nova Lei da Migração

No dia 20 de novembro de 2017, foi publicado o Decreto n.º 9.199, que regulamenta a nova Lei de Migração. O regulamento trouxe importantes avanços, no entanto, a expectativa da aplicabilidade integral da lei ainda não foi contemplada por meio desse texto legal.

Por conta disso, foi manifestado descontentamento por parte de organizações da sociedade civil, organismos internacionais, acadêmicos, migrantes e refugiados que apontaram os poucos espaços de participação disponíveis ao longo do processo de elaboração do decreto e a desarmonia, na visão de alguns, entre o seu texto final e o conteúdo e espírito da nova Lei de Migração.

Confira a *Carta aberta sobre o processo de participação social na regulamentação da Lei 13.455/17 e pontos preocupantes na minuta do decreto da nova Lei de Migração*, de 15 de novembro de 2017, assinada por 47 organizações.

A Defensoria Pública da União apresentou Nota Técnica ao Ministro-Chefe da Casa Civil para contribuir com a regulamentação da Nova Lei de Migração sugerindo alterações e aprimoramentos da minuta do Decreto. Confira na biblioteca!

Importante

Confira, também, a entrevista com Gustavo Zortea da Silva, coordenador do Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio da Defensoria Pública da União. Ele nos conta um pouco sobre a atuação da DPU e os desafios trazidos pela nova Lei de Migração e sua regulamentação!

A título de exemplo, no caso do visto por acolhida humanitária, a expectativa de diferentes atores da sociedade civil engajados com o tema das migrações era de que a publicação do Decreto já possibilitasse a sua aplicabilidade. Contudo, no regulamento consta a afirmação de que esta será realizada por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que determinará as condições, os prazos e os requisitos para a emissão do visto.

Decreto n.º 9.199, artigo 36: "*O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.*

§1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho definirá as condições, os prazos e os requisitos para a emissão do visto mencionado no caput para os nacionais ou os residentes de países ou regiões nele especificados.

***§2º** Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho poderá estabelecer instruções específicas para a realização de viagem ao exterior do portador do visto de que trata o caput.*

***§3º** A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedido o visto temporário de que trata o caput, nos termos da legislação vigente*".

Nesse sentido, no dia 6 de abril de 2018, foi publicada uma Portaria Interministerial – n.º 10 – que dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

No caso do movimento migratório da Venezuela ao Brasil, foi publicada a Portaria Interministerial n.º 9, de 14 de março de 2018, assinada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, com base no parágrafo único do artigo 161 do Decreto n.º 9.199/2017, que trata da autorização de residência para fins de atendimento ao interesse da política migratória nacional.

Decreto n.º 9.199, artigo 161: "*A autorização de residência poderá ser concedida para fins de atendimento ao interesse da política migratória nacional. Parágrafo único. Ato conjunto do Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho disporá sobre as hipóteses, os requisitos e os prazos da autorização de residência para fins de atendimento ao interesse da política migratória nacional*".

Esta Portaria regulamenta a autorização de residência ao migrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados. No dia 27 de agosto de 2018 foi publicada a Portaria Interministerial n.º 15 que altera a Portaria Interministerial n.º 9, flexibilizando a documentação a ser apresentada nas hipóteses em que seja verificado que o imigrante esteja em situação de vulnerabilidade e impossibilitado de apresentar a certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular.

Outro tema que sofreu alteração com a publicação da regulamentação foi o visto temporário para fins de reunião familiar.

Confira as redações do Decreto e da nova Lei de Migração!
Lei n.º 13.445/2017, artigo 37: "*O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:*

*I - **cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;***

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO)".

Decreto n.º 9.199, artigo 45: "O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

*I - **cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;***

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

***§1º** Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.*

***§2º** Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores estabelecerá outras hipóteses de parentesco para fins de concessão do visto de que trata o caput, além dos requisitos, dos prazos, das condições e dos procedimentos.*

***§3º** O titular do visto mencionado no caput poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da lei.*

***§4º** A solicitação de visto temporário para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação do visto temporário do familiar chamante.*

***§5º** O visto mencionado no caput não poderá ser concedido quando o chamante for beneficiário de visto ou autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência".*

Na sua nota técnica, a Defensoria Pública da União observa que a inclusão da expressão *nos termos da legislação brasileira* no artigo 45, I – que não constava na Lei de Migração que afirmava em seu artigo 37, I *cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma* – acaba por excluir as uniões homoafetivas, uma vez que estas são permitidas no Brasil por entendimento jurisprudencial e disposições normativas, mas não constam em lei em sentido estrito. A sugestão da DPU é a inclusão da não discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, ou a retirada da expressão *nos termos da legislação brasileira*[12].

A Portaria Interministerial n.º 12 – que estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos de visto temporário e autorização de residência para reunião familiar – foi publicada no dia 13 de junho de 2018. O seu texto estabelece que o visto temporário e a autorização de residência para reunião familiar poderão ser concedidos ao migrante *cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro* (artigos 2º, I e 6º, I).

O último ponto que escolhemos destacar foi a não criminalização da migração, afirmada na nova Lei de Migração como um dos princípios que rege a política migratória brasileira (artigo 3º, III) e reiterada na declaração de que nenhuma pessoa será privada de sua liberdade por razões migratórias (artigo 123). É um grande avanço conquistado pela legislação migratória.

Porém, de acordo com o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, a redação do Decreto acaba indo em sentido contrário ao declarar, na seção que trata da efetivação das medidas de retirada compulsória, que *o delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar*.

Confira as redações do Decreto e da nova Lei de Migração!

Lei n.º 13.445/2017, artigo 123: ***Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias****, exceto nos casos previstos nesta Lei.*

Decreto n.º 9.199/2017, artigo 211: "***O delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar****, observado o disposto no Título IX do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

§1º *A medida cautelar aplicada vinculada à mobilidade do imigrante ou do visitante*

12 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Nota técnica a respeito da regulamentação da Nova Lei de Migração. Brasília, 14 nov. 2017.

deverá ser comunicada ao juízo federal e à repartição consular do país de nacionalidade do preso e registrada em sistema próprio da Polícia Federal.

***§2º** Na hipótese de o imigrante sobre quem recai a medida estar preso por outro motivo, o fato deverá ser comunicado ao juízo de execuções penais competente, para determinar a apresentação do deportando ou do expulsando à Polícia Federal.*

***§3º** O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do caput do art. 5º da Constituição e, caso ele não informe o nome de seu defensor, a Defensoria Pública da União será notificada".*

Conheça o conteúdo integral do Decreto n.º 9.199/2017.

A partir desta breve análise de algumas questões apresentadas pelo Decreto n.º 9.199/2017, foi possível observar a existência de desafios diante da regulamentação da nova Lei da Migração.

Depois de quase quatro décadas de vigência do Estatuto do Estrangeiro, a passagem para uma nova legislação, baseada em princípios muitos distintos da anterior, implica em um período de transição, com prováveis entraves e lacunas, até que a aplicabilidade da Lei de Migração possa se dar de forma integral.

O diálogo entre o Estado brasileiro e a sociedade é de fundamental importância para o aprimoramento da regulamentação da nova Lei de Migração, que finalmente trouxe ao Brasil uma legislação migratória que tem como premissa a garantia dos direitos humanos e, como decorrência, está em total harmonia com a nossa Constituição Federal.

Terminamos o nosso Módulo 2 com as palavras de André de Carvalho Ramos:

> Ao contrário do agora revogado Estatuto do Estrangeiro (adotado na ditadura militar e inspirado na doutrina de segurança nacional), a nova lei é fruto da constatação de que negar direitos, gerar entraves burocráticos na regularização migratória, atuar com arbítrio e sem coerência, são condutas que não reduzem o deslocamento de pessoas, mas apenas degradam as condições de vida do migrante,

bem como prejudicam empresas, trabalhadores e a sociedade em geral[13].

Antes de realizar os exercícios do Módulo 2, confira o Programa Panorama, Fluxo migratório atual, da TV Cultura, realizado no dia 12 de abril de 2018 com a participação de Rosana Baeninger, professora do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, e Luís Renato Vedovato, professor de Direito Internacional, ambos da Unicamp. Nele foram abordados os movimentos migratórios contemporâneos no Brasil e há considerações sobre a nova Lei de Migração e sua regulamentação. Confira!

13 RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração, Consultor Jurídico, 26 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>. Acesso em: 20 abr. 2018.

Chegamos ao final do Módulo 2!

Ao longo do módulo apresentamos aspectos introdutórios da legislação migratória no Brasil, trazendo considerações sobre a vigência por quase quatro décadas do Estatuto do Estrangeiro e seu reflexo na vida de migrantes internacionais no país, a concessão de quatro anistias migratórias, o permanente debate sobre a necessidade de uma nova legislação migratória, o processo de aprovação da Lei de Migração e os desafios do período de transição de um antigo marco normativo para um novo.

O passo seguinte, é a realização dos exercícios avaliativos para apropriação do conteúdo e reflexão sobre os temas que abordamos no Módulo 2.

Nos vemos em breve no Módulo 3 que dará continuidade ao debate sobre a legislação brasileira, com o foco no tráfico de pessoas e no refúgio.

Até lá!

Material Complementar

Legislação: você deverá consultar ao longo do curso especialmente:

- Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 201
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>
- Mensagem n.º 163, de 24 de maio de 2017
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>
- Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>

Reportagens: seleção de reportagens de leitura obrigatória:

- Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração. André de Carvalho Ramos. <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao >
- Entrevista – Deisy de Freitas Lima Ventura. "Regulamento da Lei da Migração é uma catástrofe", diz especialista.
<https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-e-uma-catastrofe-diz-especialista>

Referências Bibliográficas

BONASSI, Marguerita. **Canta, América Sem Fronteiras**: Imigrantes Latino-americanos no Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

BRASIL. Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=2&tipo_norma=AIT&data=19651027&link=s>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 6.964, de 9 de dezembro de 1981. Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6964.htm#art1>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Decreto n.º 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D86715.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Mensagem n.º 163, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 7876 de 2017. Institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_

mostrarintegra;jsessionid=2E820C470C7AFD83D379BE64204DB9C4.proposicoesWebExterno1?codteor=1569157&filename=PL+7876/2017>. Acesso em: 20 abr. 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Nota técnica a respeito da regulamentação da Nova Lei de Migração**. Brasília, 14 nov. 2017.

DE GENOVA, Nicholas P. Migrant 'illegality' and deportability in everyday life. **Annual Review of Anthropology**, v. 31, p. 419–447. 2002.

DELFIM, Rodrigo Borges. Juiz de SP cita nova Lei de Migração em decisão que concedeu gratuidade de taxa migratória, **Migramundo**, 4 de julho de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/juiz-de-sp-cita-nova-lei-de-migracao-em-decisao-que-concedeu-gratuidade-de-taxa-migratoria/>. Acesso em: 20 abr. 2018.

DELFIM, Rodrigo Borges. 151 associações entregam carta a Temer pedindo sanção da nova Lei de Migração, **Migramundo**, 16 de maio de 2017. Disponível em: <http://migramundo.com/mais-de-100-associacoes-entregam-carta-a-temer-pedindo-sancao-da-nova-lei-de-migracao/>. Acesso em: 20 abr. 2018.

FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação Gomes de; KNUP, Silvana Pena. **Brazil and International Migration in the Twenty-first Century Flows and Policies**. Institut français des relations internationales, abr. 2014.

SABOYA, Érica. O Protesto da direita anti-lei de migração incorreu em crime, diz especialista, **El País**, 4 de maio de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493851938_726291.html>. Acesso em: 20 abr. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração, **Consultor Jurídico**, 26 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SANTOS JÚNIOR, Belisário dos. Educação X Segurança nacional, O São Paulo, 6 fev. 1992.

WALDMAN, Tatiana Chang. **O acesso à educação escolar de imigrantes em São Paulo**: a trajetória de um direito. 2012. 236f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

WALDMAN, Tatiana Chang. **Nem clandestinos, nem ilegais**: construindo contornos para uma definição da condição migratória não documentada no Brasil. 2016. 245f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.